



## Poder Legislativo

### PARECER JURÍDICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO | CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE-TO

Proc. Adm. 004/26

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do processo administrativo de dispensa de licitação instaurado pela Câmara Municipal de Novo Alegre – Tocantins, que visa à aquisição de materiais de limpeza, higiene, copa, cozinha, gêneros alimentícios, descartáveis e materiais de expediente, destinados à manutenção das atividades administrativas e legislativas da Casa Legislativa.

Consta dos autos:

- Termo de Referência devidamente elaborado;
- Pesquisa de preços realizada junto a fornecedor local;
- Planilha detalhada dos itens, quantidades e valores;
- Justificativa da necessidade da contratação;
- Indicação de que o fornecimento ocorrerá de forma **gradativa**, com **pagamento parcelado mediante emissão de nota fiscal** conforme os produtos forem sendo entregues.

O valor global estimado da contratação é de R\$ 39.080,50 (trinta e nove mil, oitenta reais e cinquenta centavos).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



## II.1 – Da possibilidade de dispensa de licitação

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de licitações e contratos administrativos, autoriza a **contratação direta por dispensa de licitação**, nos casos expressamente previstos em seu artigo 75.

Dispõe o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

“É dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores ao limite estabelecido em lei, para compras e outros serviços, desde que não se refiram a obras e serviços de engenharia.”

No caso em análise, verifica-se que o **valor global da contratação** encontra-se **dentro do limite legal vigente**, sendo plenamente cabível a dispensa de licitação, desde que observados os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, motivação e interesse público.

## II.2 – Da regularidade do Termo de Referência

O Termo de Referência apresentado atende às exigências do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contendo:

- definição clara do objeto;
- justificativa da contratação;
- descrição detalhada dos itens;
- estimativa de preços compatível com o mercado;
- condições de fornecimento;
- critérios de pagamento;
- indicação da fiscalização.



Observa-se, ainda, que os bens a serem adquiridos são **comuns**, de consumo rotineiro, essenciais ao funcionamento da Câmara Municipal, inexistindo qualquer indício de direcionamento ou fracionamento indevido de despesa.

### **II.3 – Da escolha do fornecedor e da vantajosidade**

A escolha do fornecedor baseou-se em **pesquisa de preços realizada no comércio local**, demonstrando compatibilidade com os valores praticados no mercado, o que atende ao princípio da economicidade.

Ressalta-se que a contratação de fornecedor local contribui para a **celeridade do fornecimento**, redução de custos logísticos e atendimento imediato das necessidades da Administração Pública.

### **II.4 – Das condições de pagamento e fornecimento**

Conforme previsto no Termo de Referência, o fornecimento dos materiais ocorrerá de forma **gradativa**, conforme a demanda da Câmara Municipal, com **pagamento parcelado**, condicionado:

- à efetiva entrega dos produtos;
- ao atesto do servidor responsável;
- à emissão da respectiva Nota Fiscal;
- à regularidade fiscal do fornecedor.

Tal sistemática encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e preserva o erário, uma vez que **afasta qualquer pagamento antecipado**, garantindo que os recursos públicos sejam despendidos apenas após a contraprestação.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opino pela regularidade jurídica da dispensa de licitação**, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, entendendo que:



- o objeto é lícito e necessário;
- o valor encontra-se dentro do limite legal;
- o Termo de Referência atende às exigências legais;
- a forma de fornecimento e pagamento é compatível com o interesse público;
- estão resguardados os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, **não há óbice jurídico** à formalização da contratação direta, podendo o processo prosseguir para fins de ratificação pela autoridade competente.

É o parecer.

Novo Alegre – TO, 12 de janeiro de 26

**Werik Jhonatan Cardoso Passos**  
procurador legislativo